SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170183 - MS(2024/0347317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
		ABRAHAO ISSA NETO - SP083286
		LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
RECORRIDO	:	CENTRO SUL- MADEIRA E CAVACO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS017063
		THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
AGRAVANTE	:	CENTRO SUL- MADEIRA E CAVACO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
		RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS017063
AGRAVADO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
AGRAVADO	:	CARLOS CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO AIRES BAGATINI - MG078849

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento, condenou o recorrente ao reembolso do valor das benfeitorias realizadas no imóvel e determinou a aplicação do índice de correção monetária com base na variação do IPCA. O Tribunal de origem reconheceu a invalidade da intimação por edital, por ausência de diligências necessárias para a intimação pessoal do devedor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação por edital, no contexto da alienação fiduciária de bem imóvel, é válida quando esgotados os meios para a intimação pessoal do devedor; e (ii) saber se é cabível a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, considerando as disposições da Lei nº 9.514/97.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data do leilão extrajudicial, sendo válida a notificação por edital apenas quando esgotados os meios para a intimação pessoal.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o cumprimento dos requisitos formais da execução extrajudicial demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55874459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/04/2026 14:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 0312ef02-1883-43a1-a944-d00ffe71dc4f

5. O acolhimento do recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de indenização por benfeitorias esbarra no óbice das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos incompatíveis com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55874459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/04/2026 14:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 0312ef02-1883-43a1-a944-d00ffe71dc4f

RECURSO ESPECIAL Nº 2170183 - MS(2024/0347317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
		ABRAHAO ISSA NETO - SP083286
		LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
RECORRIDO	:	CENTRO SUL- MADEIRA E CAVACO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS017063
		THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
AGRAVANTE	:	CENTRO SUL- MADEIRA E CAVACO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
		RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS017063
AGRAVADO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
AGRAVADO	:	CARLOS CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO AIRES BAGATINI - MG078849

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento, condenou o recorrente ao reembolso do valor das benfeitorias realizadas no imóvel e determinou a aplicação do índice de correção monetária com base na variação do IPCA. O Tribunal de origem reconheceu a invalidade da intimação por edital, por ausência de diligências necessárias para a intimação pessoal do devedor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação por edital, no contexto da alienação fiduciária de bem imóvel, é válida quando esgotados os

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

meios para a intimação pessoal do devedor; e (ii) saber se é cabível a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, considerando as disposições da Lei nº 9.514/97.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data do leilão extrajudicial, sendo válida a notificação por edital apenas quando esgotados os meios para a intimação pessoal.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o cumprimento dos requisitos formais da execução extrajudicial demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

5. O acolhimento do recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de indenização por benfeitorias esbarra no óbice das Súmulas nº 5 e 7 do STJ, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos incompatíveis com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO RIBEIRÃO PRETO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 817-818):

> EMENTA – RECURSOS DE APELAÇÃO – ANULAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL, DE REGISTRO PÚBLICO E DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA SOMENTE NO APELO – INOVAÇÃO RECURSAL – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE POR EDITAL – AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL – INVALIDADE – ACESSÕES E BENFEITORIAS NÃO CONSIDERADAS NO VALOR

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

DA VENDA DO IMÓVEL – PERDAS E DANOS CABÍVEIS – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA – OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Alegações de defesa expostas somente em apelação. Inovação recursal.2. A intimação do devedor fiduciante para a satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, far-se-á pessoalmente, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 9.514/97. A intimação somente ocorrerá por edital quando o devedor, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador, se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, mesmo após o credor promover as diligências necessárias para a intimação pessoal.
3. A procedência do pedido de anulação do leilão extrajudicial não possui o condão de desconstituir a propriedade do terceiro adquirente de boa-fé, especialmente quando não há elementos que indiquem a existência de irregularidades na arrematação, cabendo a conversão da obrigação em perdas e danos em favor do devedor prejudicado.4. A função da correção monetária é recompor a desvalorização da moeda em razão da incidência da inflação. Aplicação do IPCA, por ser o índice monetário que melhor reflete as variações de preço na economia. Recurso do réu parcialmente conhecido e parcialmente provido.5. Conforme regra prevista no art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.6. Ausência de nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado. Danos morais não configurados.Recurso da autora parcialmente conhecido e não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 973-978 e 998-1.002).

A parte recorrente sustenta que esgotou as diligências necessárias e que o edital de leilão foi legítimo, conforme o art. 26 da Lei n. 9.514/1997. Alega também que o art. 27 dessa lei não prevê indenização de benfeitorias. Argumenta que a intimação deve dirigir-se à pessoa jurídica e não aos sócios. Ressalta que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas correta interpretação da lei. Defende que o Tribunal de origem criou exigências não previstas na lei. Pede o reconhecimento da validade da intimação por edital. Requer ainda o afastamento da condenação ao pagamento de indenização pelas benfeitorias (fls. 1.008-1.023).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.030-1.035), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.048-1.070).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I. O caso em discussão

Recurso especial proveniente de ação de anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento, em decorrência de leilão extrajudicial de imóvel financiado. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes em parte, a fim de condenar o ora recorrente ao reembolso à parte autora do valor das benfeitorias erigidas no imóvel. Interpostas as apelações, o Tribunal local negou provimento ao recurso do autor, mas deu provimento parcial ao recurso do banco para o fim de alterar o índice de correção monetária para a variação do IPCA.

II. Questão em discussão no recurso especial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, sendo válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.109.712/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

No entanto, rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que houve o cumprimento dos requisitos formais da execução extrajudicial, prevista na Lei n. 9.514/1997, com a realização de diversas tentativas de intimação do devedor, implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no contrato de alienação

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, sendo válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal.
2. Na presente hipótese, segundo informado pela instância ordinária, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato, contudo não foi exitosa em razão de mudança de endereço. Assinalou que, em virtude de infrutíferas tentativas de localização do devedor, procedeu-se com a intimação por edital, conforme a exigência da lei, tendo sido demonstrada nos autos a ciência inequívoca que o bem seria leiloado em outubro de 2019.
3. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reverter a conclusão do colegiado estadual que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.962/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1."É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal" (AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019, g.n.)
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários e da publicação da notificação no jornal local demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.782.140/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ademais, o acolhimento do recurso especial para infirmar a conclusão do tribunal de origem a respeito do cabimento da indenização por benfeitoria esbarra nos

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das provas dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos incompatíveis com a via eleita.

Cito a propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ERRÔNEA. VALORAÇÃO.
> 1. Na hipótese, o aresto atacado não destoou da orientação traçada nesta Corte, consoante a qual a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se apenas excepcionalmente sua presunção.
> Súmula nº 568/STJ.
> 2. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que o pedido de retenção por benfeitoria contraria previsão contratual expressa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das provas dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos incompatíveis com a via eleita.
> 3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
> 4. Agravo não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.138.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 53. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 2. A Lei nº 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, é norma especial e também posterior ao Código de Defesa do Consumidor - CDC. Em tais circunstâncias, o inadimplemento do devedor fiduciante enseja a aplicação da regra prevista nos arts. 26 e 27 da lei especial.
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

(AgInt no REsp n. 1.822.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem em desfavor do recorrente (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021) .

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA55137390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:30:44
Código de Controle do Documento: af07f288-08ec-4f1c-a2bf-82de8f0f8e2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.183 / MS

Número Registro: 2024/0347317-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08017281420168120021 08017281420168120021500 04 08017281420168120021500 06
80172814201681200 21

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405
		LUCIANA DAMIÃO ISSA - SP400975
		ABRAHAO ISSA NETO - SP083286
RECORRIDO	:	CENTRO SUL- MADEIRA E CAVACO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
		RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS017063
AGRAVANTE	:	CENTRO SUL- MADEIRA E CAVACO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS016403
		RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS017063
AGRAVADO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
AGRAVADO	:	CARLOS CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO AIRES BAGATINI - MG078849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA55853730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: d234d3b8-5ea9-4e40-8f54-d10f4ce579de

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ABRAHAO ISSA NETO, pela parte: RECORRENTE: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: d234d3b8-5ea9-4e40-8f54-d10f4ce579de